

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Francisco Martinez.

Trata-se de PL que dispõe sobre publicidade de editais de licitações de todas as modalidades expedidos pelos órgãos da Administração Direta e Indireta e dá outras providências.

A Administração Direta e Indireta do Município fica obrigada a dar publicidade, através de página própria na rede mundial de computadores (Internet), dos editais de licitações, de todas as propostas apresentadas e dos contratos assinados, bem como da relação de compras diretas de que trata o Art. 16 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994 e, além disso, divulgar resumos dessas informações a que se refere (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei nº 5.859, de 15 de março de 1.999 (Art. 3º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição visa normatizar sobre publicidade de editais de licitações de todas as modalidades expedidos pelos órgãos da Administração Direta e Indireta; destaca-se que:

A matéria do projeto versa sobre a **transparência** e **divulgação** dos atos administrativos referentes a **procedimentos licitatórios**, levados a efeito pela Administração Pública, com o objetivo de possibilitar disponibilização de informações pormenorizadas a respeito dos procedimentos licitatórios; sublinha-se que:

Lei Nacional estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e prevê a disponibilização de dados via internet, para a garantia da transparência da gestão fiscal, *in verbis*:

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

*Art. 48. São instrumentos de **transparência da gestão fiscal**, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em **meios eletrônicos de acesso público**: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos. (g.n.)*

*Parágrafo único. A **transparência será assegurada** também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009). (g.n.)*

*II – **liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas** sobre a execução orçamentária e financeira, em **meios eletrônicos de***

acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

(g.n.)

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009) (Vide Decreto nº 7.185, de 2010)

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

(g.n.)

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

(g.n.)

É de se registrar que a obrigatoriedade de **divulgação** de atos administrativos, via **internet**, não invade a esfera de competência do Poder Executivo, não implicando em interferência nos atos de gestão, tampouco acarreta aumento de despesa, mesmo porque a Lei municipal nº 8.101, de 5 de março de 2007 (Cria o Portal da Transparência no âmbito do Poder Executivo de Sorocaba e dá outras

providências) já determina a divulgação, por **meio eletrônico**, de todos os atos da Administração, a saber:

Art. 1º O Poder Executivo disponibilizará em sua página na Internet espaço voltado a dar publicidade às informações fundamentais relacionadas aos investimentos e gastos públicos, possibilitando o acompanhamento pelo cidadão da execução orçamentária do município. (g.n.)

§1º O Poder Executivo colocará em sua página na Internet, um portal denominado PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, onde deverão constar dentre outras, as seguintes informações de forma simplificada e de fácil consulta:

I – Os orçamentos anuais de cada Secretaria e órgãos da administração indireta;

II – Execução do Orçamento;

III – Contratos; (g.n.)

IV – Banco de Preços;

V – Empresas penalizadas;

VI – Convênios;

VII – Convenientes inadimplentes;

VIII – Passagens e diárias;

IX – Procedimentos Disciplinares;

X – Decisões dos Conselhos;

XI – Consultas Públicas;

XII – Licitações; (g.n.)

XIII – Estrutura;

XIV – Legislação

§ 2º Sem prejuízo de outras informações que o Poder Executivo possa organizar na Página na Internet, os dados disponibilizados deverão estar armazenados pelo período máximo que o programa de informática utilizado possibilitar, de forma que o cidadão possa acompanhar a evolução dos gastos e despesas constantes nesse programa e geridos pelo Executivo.

§ 4º A implementação do Portal da Transparência não importará nenhum aumento de despesas para a municipalidade, devendo o mesmo ser implementado com os meios materiais e apoio de pessoal já existente nos quadros do Poder Executivo. (g.n.)

Desse modo, o assunto de que trata o projeto é da competência do Município, no que concerne à suplementação da legislação federal de regência, “no que couber” (Art. 30, II, CF), e a iniciativa legislativa do Vereador é a geral, não privativa (Art. 61 caput, CR).

Face a tudo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 05 de maio de 2.016.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica